Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3150

19.12.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3150 DO CONSELHO

de 10 de dezembro de 2024

que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho ([2]) autorizou a Itália, até 31 de dezembro de 2021, a introduzir uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE («medida especial»), a fim de aplicar a faturação eletrónica obrigatória a todos os sujeitos passivos estabelecidos no território de Itália, com exceção dos sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da referida diretiva.

(2) A Decisão de Execução (UE) 2021/2251 do Conselho ([3]) autorizou a Itália a continuar a aplicar essa medida especial até 31 de dezembro de 2024 e alargou o âmbito de aplicação da medida especial de modo a incluir os sujeitos passivos que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da Diretiva 2006/112/CE.

(3) Por ofício registado na Comissão em 11 de abril de 2024, a Itália solicitou uma autorização, em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, para continuar a aplicar a medida especial (o «pedido»).

(4) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido aos restantes Estados-Membros por ofício de 12 de setembro de 2024. Por ofício de 13 de setembro de 2024, a Comissão notificou a Itália de que dispunha de todas as informações necessárias à apreciação do pedido.

(5) Segundo a Itália, o sistema de faturação eletrónica obrigatória implementado, que canaliza todas as faturas emitidas através do sistema «Sistema di Interscambio» gerido pela administração tributária italiana, alcançou plenamente os seus objetivos, a saber, combater a fraude e a evasão fiscais, simplificar o cumprimento das obrigações fiscais e tornar a cobrança do imposto mais eficiente, reduzindo, assim, os custos administrativos para as empresas.

(6) A Itália deverá ser autorizada a continuar a aplicar a medida especial até 31 de dezembro de 2027. No caso de a Itália considerar necessária uma prorrogação da medida especial para além de 2027, deverá apresentar um pedido de prorrogação à Comissão. Esse pedido de prorrogação deve ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida especial no que respeita à sua eficácia na luta contra a fraude e a evasão ao IVA e na simplificação da cobrança do imposto. Adicionalmente, esse relatório deverá avaliar o impacto da medida nos sujeitos passivos, em especial aqueles que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da Diretiva 2006/112/CE.

(7) No entanto, a medida especial deverá deixar de se aplicar a partir da data de aplicação de qualquer sistema geral em matéria de faturação eletrónica adotado pelo Conselho nos termos do artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou com base em qualquer outra disposição desse Tratado, caso esse sistema geral se torne aplicável antes de 31 de dezembro de 2027.

(8) A medida especial não deverá afetar o direito de o consumidor receber faturas em papel em caso de operações intracomunitárias.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho, de 16 de abril de 2018, que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 99 de 19.4.2018, p. 14).
([3]) Decisão de Execução (UE) 2021/2251 do Conselho, de 13 de dezembro de 2021, que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 454 de 17.12.2021, p. 1).

(9) De acordo com a informação providenciada pela Itália, a medida especial terá apenas um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado pela Itália na fase de consumo final e não terá qualquer impacto nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

(10) Por conseguinte, a Decisão de Execução (UE) 2018/593 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2018/593 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2027.

Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2027 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua uma avaliação da eficácia das medidas nacionais a que se refere o artigo 3.º no combate à fraude e evasão ao IVA e na simplificação da cobrança do imposto. Adicionalmente, esse relatório deve igualmente incluir uma avaliação do impacto dessas medidas sobre os sujeitos passivos, em especial aqueles que beneficiam da isenção para as pequenas empresas a que se refere o artigo 282.º da Diretiva 2006/112/CE, e, em especial, avaliar se essas medidas aumentam os seus encargos e custos administrativos sobre os sujeitos passivos.

No entanto, caso o Conselho, deliberando com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou em qualquer outra disposição pertinente desse Tratado, introduza um sistema geral de faturação eletrónica, a presente decisão deixa de ser aplicável no dia em que esse sistema geral se tornar aplicável.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

VARGA M.